



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 112 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

213ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12.12.2012

PROCESSO Nº: 1/2275/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805365

RECORRENTE: VTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO ANTÔNIO G. LEITE

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. A autuada extraviou os livros fiscais Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Prova acostada: Boletim de Ocorrência nº 102-9543/2007. Autuação julgada procedente por insuficiência de prova do não cometimento da infração. O instrumento boletim de ocorrência desprovido de outros elementos investigativos, não é bastante para ilidir feito fiscal. Artigos infringidos: 260 do Dec. 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "d" inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Encontra-se posto no relato do Auto de Infração ora julgado, a acusação segundo a qual a autuada extraviou os livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, uma vez não foram apresentados para os efeitos de fiscalização relativa ao período de 1º de janeiro de 2004 a 21 de dezembro de 2005, consoante Ordem de Serviço nº 2008.02543, que repousa às fls. 5 do autos.

Intimada, inicialmente, por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.04831, a autuada limitou-se a apresentar o Boletim de Ocorrência nº 102.9543/2007, oportunidade em que a fiscalização expediu o Termo de Intimação nº 2008.06773, reiterando a solicitação do termo de início supra, ao tempo que solicita declaração na qual conste o histórico que culminou com a expedição do citado boletim de ocorrência e apresentar demais livros e documentos que dispunha.

Em sede defesa, a autuada traz como fundamento primordial o fato de haver mudado de endereço, ocasião em que ocorreu a perda de vários documentos, dentre eles pastas de extratos bancários, borderôs financeiros, livros fiscais, duplicatas bancárias, notas fiscais se entradas e saídas, etc.

Comenta que prestara todas as informações da sua movimentação mercantil por meio da GIM, por isso não poderia ter sido autuada fato que o motiva pedir a nulidade da autuação. Comenta que as notas fiscais extraviadas foram emitidas para remessa em garantia, portanto, sem incidência do ICMS.

Transcreve o caput do artigo 5º da Constituição Federal, assim como a alínea "a" do inciso XXXIV do mesmo artigo, além do inciso LV. Pede a revogação do feito fiscal, com base nas disposições da Súmula 473 do STF e colaciona doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Ao final, pede, objetivamente, a nulidade da autuação com a conseqüente extinção de todos os seus efeitos.

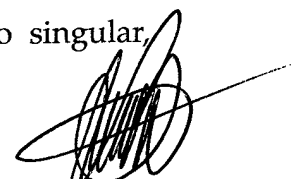
No julgamento singular, todos os argumentos da autuada foram afastados, com esteio no argumento que o agente autuante demonstrou a ocorrência da infração e que é considerado extravio de documentos fiscais o desaparecimento a qualquer título.

Cita, ainda, que a autuada poderia ter feito uso do disposto no parágrafo terceiro do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), para solicitar a exclusão da culpabilidade pelo extravio dos livros fiscais solicitados.

Acrescenta que, a culpa, nesse caso, reveste-se de caráter objetivo, nos termos dos artigos 874 e 877 do RICMS, o que implica dizer independe da intenção do agente que pratica o ato infracional e decide pela procedência da autuação.

O recurso voluntário mudou o foco das teses arguidas na defesa, à medida que adotou o argumento segundo o qual o descumprimento da solicitação decorreu de caso fortuito e da força maior e, também, limita-se a pedir a nulidade.

A Consultoria Tributária, acatou os fundamentos da decisão singular.



pelos mesmo fundamentos fáticos e jurídicos, oportunidade que opinou pelo conhecimento do recurso voluntário para que se negue provimento e seja mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância. Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

As pessoas que praticam atos relacionados com o ICMS são obrigadas a utilizar e manter os livros fiscais e contábeis previsto na legislação tributária de suas respectivas unidade federadas, matéria que, no âmbito do Estado do Ceará, está disciplinada a teor do artigo 260 do Decreto n 24.569/97 (RICMS), que assim prescreve:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Cada um desses instrumentos tem sua finalidade específica, mas sempre vinculada ao assentamento dos registros que lhe são pertinentes, por conseguinte, revestem-se da condição inalienável de objetos necessários e imprescindíveis à averiguação da regularidade dos eventos negociais realizados por quem ao uso deles se sujeitam, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, como é o caso da autuada, posto que contribuinte do imposto estadual.

Via de regra, o ICMS é um imposto cujo lançamento se dá sob a modalidade homologação, hipótese que consubstancia a necessidade de que sejam realizados e mantidos os registros a ele relativos, para os efeitos de verificações



futuras, premissa que impõe aos Fiscos incorporarem ao elenca das suas atribuições os procedimentos fiscais destinados a esse fins.

Nesse esteira e como a atividade administrativa é plenamente vinculada, porquanto, adstrita aos preceptivos legais de regência, a legislação estadual deste Estado sabiamente estabeleceu a obrigação de exibi-lo ou apresentá-lo ao Fisco, quando solicitados, na dicção do artigo 815 e inciso I do RICMS, como se segue:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;  
(...)

A presente autuação fundamenta-se no fato da autuada haver sido intimada a apresentar os livros consignados no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.04831 e não o fez.

Não que seja novidade, mas não prejudica lembrar, que as obrigações tributária são de duas espécies, principal e acessórias, acerca das quais, pode-se dizer, em suma, que a primeira consiste no dever dar e a segunda no de fazer ou deixar de fazer, cujo caráter da principal é subjetivo e das acessórias objetivo.

Em apertada síntese, é dizer que os sujeitos passivos têm o dever de recolher o tributo, entretanto, a presença de alguns eventos lícitos, pode afastá-lo dessa obrigação. A título de exemplo, é cediço que na pratica de atos comerciais com mercadorias alcançadas pelo tributo ocorre o fato gerador da obrigação e, conseqüentemente, surge o dever quanto ao recolhimento do imposto. Todavia, na hipótese em que o saldo credor supere o devedor, tal obrigação resta afastada, razão pela qual se insere na classificação de subjetivo. No caso das obrigações acessórias inexistente tal perspectiva, porque implica sempre o dever de cumprir a obrigação cominada, ou seja, nada suplanta o dever de apresentar um documento que esteja obrigado a usar e manter, excetuados, obviamente, os casos pautados em justificativa plausível, a teor daqueles decorrente de fatos amparados por previsão normativa, que não lhes comine imputabilidade.

Conceitualmente, o extravio de documentos fiscais, e nele se incluem os livros de uso obrigatório pelos sujeitos passivos, está disciplinado na dicção do § 1º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que tem o seguinte teor:

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese,



de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal

De ressaltar que, em sede de defesa, a autuada alega que não atendera a solicitação, em face de perda de diversos documento por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento.

Nessa orbita, impõe verificar tipicidade da natureza relativa ao cometimento das infrações à legislação tributária, a exame das disposições insertas nos artigos 874 e 877 do RICMS, que assim verberam:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

(..)

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Como se vê, as infrações à legislação tributária podem ser decorrentes de ações comissivas ou omissivas, desde que sua prática importe em descumprimento de regra estatuída no ordenamento jurídico-tributário, independentemente da existência da intenção, dolo ou ma-fé do agente que as comete.

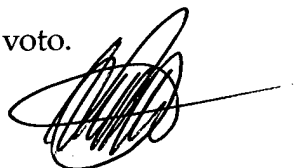
Em termos concretos, o único instrumento de prova acostado pela autuada foi o Boletim de Ocorrência nº 102-9543/2007, o qual juntou à defesa.

Ora, esse instrumento contém apenas a notícia relativa a um fato, que representa tão somente a peça inicial de um processo investigativo, para determinação da efetiva concretude do objeto denunciado. Portanto, uma vez desprovido dos demais elementos que comprovem a materialidade da denúncia, não se consubstancia em prova indelével, suficiente para desconstituir o feito fiscal.

No recurso voluntário, a recorrente arguiu a tese do caso fortuito e força maior, sem contudo, instruir tais argumentos com as provas necessárias, motivo porque, igualmente aos argumentos da impugnação não pode prosperar.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA:.....R\$ 3.600 UFIRCEs

TOTAL:.....R\$ 3.600 UFIRCEs

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: VTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2013.

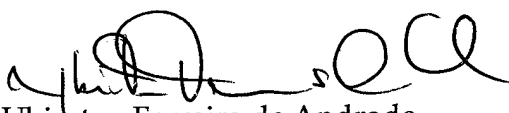
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Cabralho Lima  
**CONSELHEIRO**


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Rogerio Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**